



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.855 - MT (2013/0118263-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALVERINHO PAULO ORTH E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SALVADOR JARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 E 126 DO CPC. VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. Ao firmar a conclusão acerca do cerceamento de defesa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ
3. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da rescisão do contrato, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.855 - MT (2013/0118263-3)

AGRAVANTE	:	ALVERINHO PAULO ORTH E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZ SALVADOR JARDIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	IVALDIR PAULO MUHL MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 765/766 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que houve violação aos arts. 126 e 535, do CPC; de que houve cerceamento de defesa, bem como, de que houve o pagamento substancial da dívida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.855 - MT (2013/0118263-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALVERINHO PAULO ORTH E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SALVADOR JARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 E 126 DO CPC. VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. Ao firmar a conclusão acerca do cerceamento de defesa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ
3. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da rescisão do contrato, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONEXÃO COM O FEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO JULGADA PROCEDENTE. MATÉRIAS DE MÉRITO ABORDADAS NOS AUTOS EM APENSO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É perfeitamente cabível o julgamento antecipado do processo, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, quando as provas existentes bastam para formação do convencimento do juiz.

As demandas envolvendo mesmo o contexto fático podem ser resolvidas em apenas uma única decisão, em atenção ao princípio da economia processual.

Ocorre prejudicialidade da ação revisional quando as questões de fato e de direito foram resolvidas na rescisão contratual.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega violação aos artigos 5º, do Decreto n. 4.657/42; 82,96,129,130,145,421,1221 e 1255, do Código Civil; 3º, 125, III, 126, 130, 267, VI, 300, 330, I, 332, 333 e 535, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

2. Quanto à alegada ofensa aos artigos 126 e 535, do Código de Processo Civil, não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. Por sua vez, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por outro lado, o v. Acórdão recorrido reconheceu a rescisão do contrato, a extinção da ação revisional, e ser devida a indenização, levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, no sentido de que implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118263-3

AgRg no
AREsp 324.855 / MT

Números Origem: 1454652012 15348420078110055 196692013 201301182633 355382012 355442012

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVERINHO PAULO ORTH E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SALVADOR JARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVERINHO PAULO ORTH E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SALVADOR JARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.